

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A DIGITALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS.

THE MODERNIZATION OF THE BRAZILIAN JUDICIARY AND ITS EFFECTS ON ACCESS TO JUSTICE: PROGRESS, LIMITS AND CHALLENGES.

Márcio Gavalvão ¹

Ana Laura Góes Santiago

Maria Eduarda Costa Corrêa

Resumo

O presente trabalho científico, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e explicativas, visa analisar os principais impactos positivos e negativos no tocante à digitalização do Poder Judiciário brasileiro. Inicialmente, são apresentados o contexto da migração e da modernização do Judiciário, bem como os benefícios decorrentes da tecnologia, especialmente no que concerne à celeridade, eficácia e otimização da prestação judicial. Em contrapartida, o estudo aborda a exclusão digital como fator limitador do efetivo acesso à justiça, direito fundamental previsto pela Constituição Federal, demonstrando como a ausência de acesso à internet e de conhecimento tecnológico dificulta o exercício dos direitos processuais por parcela significativa da população. Assim, conclui-se o artigo com uma análise referente às medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo voltadas à democratização do acesso digital à justiça, bem como à importância de reconhecer os desafios que a modernização trouxe e de compreender como o Judiciário deve se portar diante desses obstáculos.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico, Modernização do judiciário, Celeridade processual, Acesso à justiça, Exclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific study, based on bibliographic and explanatory research, aims to analyze the main positive and negative impacts of the digitization of the Brazilian Judiciary. First, it presents the context of the Judiciary's migration and modernization, as well as the benefits derived from technology, particularly with regard to the speed, efficiency, and optimization of judicial services. Conversely, the study addresses the digital divide as a factor limiting effective access to justice, a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution, demonstrating how the lack of internet access and technological knowledge hinders the exercise of procedural rights by a significant portion of the population. Thus, the article concludes with an analysis of the measures adopted by the Court of Justice of the State of

¹ Doutor pelo Centro Universitário de Bauru

São Paulo aimed at democratizing digital access to justice, as well as the importance of recognizing the challenges that modernization has brought and of understanding how the judiciary should respond to these obstacles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic judicial proceedings, Modernization of the judiciary, Expedited proceedings, Access to justice, Digital exclusion

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o avanço tecnológico provocou diversas transformações sociais, o que acarretou de forma significativa na atuação do Poder Judiciário, visto que este Poder atua como sendo um guardião da Constituição Federal, resolvendo conflitos e protegendo direitos. Assim, diante das mudanças na sociedade, foram necessárias modificações na serventia judicial, que de forma pausada se adaptou aos avanços digitais, transformando completamente sua forma de atuação.

Nesse sentido, com a digitalização do Poder Judiciário brasileiro, constata-se a crescente inserção de tecnologias no ambiente jurídico, que é marcada por oposições de pensamentos quanto à necessidade da transformação do papel para o digital, tendo de um lado as melhorias relacionadas à modernização do judiciário, maior eficiência e ampliação da agilidade processual, e de outro lado obstáculos que revelam limitações no acesso à justiça.

Desta forma, o presente artigo busca compreender e expor os reflexos causados pela virtualização dos serviços judiciais na democratização do acesso ao sistema de justiça. Expondo de forma explicativa as modificações legais que acarretaram na digitalização do Poder Judiciário. Para isso, adota-se abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, legislações, artigos científicos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e demais produções acadêmicas relacionadas à transformação digital e à efetivação dos direitos fundamentais no contexto jurídico brasileiro.

Além disso, o estudo mostra-se necessário para refletir criticamente sobre os impactos da tecnologia na garantia constitucional do acesso à justiça, observando se a modernização digital tem promovido inclusão ou, em determinadas situações, reforçado barreiras estruturais já existentes.

2 MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

2.1 HISTÓRICO

Diante de constantes evoluções sociais, propagadas pelo rápido desenvolvimento tecnológico fez-se necessário haver mudanças no Poder Judiciário, uma vez que, o Legislador deve sempre estar atento às novas mudanças para elaborar leis compatíveis com as demandas contemporâneas.

Além disso, é possível comparar o direito com a famosa frase do químico francês Antoine Lavoisier (1743-1794), que diz “Na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma”, isso porque, o direito está em constante evolução e aprimoramento, buscando

atingir o máximo possível do bem-estar social, fazendo as transformações necessárias na legislação para atingir esse objetivo.

A respeito das mudanças no Poder Judiciário em relação ao desenvolvimento tecnológico, é necessário abordar o tema da Primeira Revolução Industrial, que se iniciou por volta de 1760 (National Geographic Brasil, 2024), caracterizada pela ascensão das máquinas, diminuindo a produção artesanal, uma vez que, em decorrência da substituição do trabalho artesanal pelo trabalho feito por máquinas proporcionou um aumento na produtividade e acelerou os processos de produção.

Da mesma forma, a chamada “Revolução Digital” que vem acontecendo desde o século XX (Kron Digital, 2023), trouxe mudanças significativas para a sociedade e consequentemente para o Judiciário que se adaptou ao uso da tecnologia devido à celeridade processual e agilidade no contato com os processos.

Antes da digitalização, o funcionamento do Poder Judiciário era alicerçado em processos físicos, no qual para as partes do processo terem acesso aos autos, elas precisavam se deslocar ao fórum para fazer a retirada do processo, ou seja, a tramitação do processo dependia de atos manuais, causando lentidão no andamento processual.

Entretanto, a modernização do Poder Judiciário foi resultado de estudos e aperfeiçoamentos constantes, inserindo aos poucos a tecnologia no exercício da função, como por exemplo na inserção do uso de computadores para armazenamento de dados e a informatização de alguns setores administrativos, até se tornar algo indispensável ao cotidiano moderno.

2.2 CONTEXTO SOBRE A MIGRAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA O AMBIENTE DIGITAL

Uma das maiores mudanças na justiça brasileira, é a chamada virtualização ou transformação digital do Judiciário, no qual ocorreu a transição dos processos físicos para o digital. Porém, de forma mais aprofundada, cabe destacar a Lei nº 9.800/1999, também conhecida como Lei do Fax, que permitia às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, representando um marco normativo de inserção tecnológica no Poder Judiciário brasileiro, entretanto, a Lei nº 9.800/1999 ainda estava vinculada à documentação física, visto que determinava em seu artigo 2º a entrega dos originais em juízo no prazo de até cinco dias.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de seu término. (Redação dada pela Lei nº 14.318, de 2022)

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de recepção do material. (Redação dada pela Lei nº 14.318, de 2022)

Posteriormente, cerca de sete anos depois da criação da Lei do Fax, a Lei nº 11.280 de 2006 alterou a redação do Artigo 154 do Código de Processo Civil vigente à época, incluindo o parágrafo único, estabelecendo a possibilidade dos tribunais disciplinarem a prática e comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, se tornando mais uma evidência das mudanças que estavam por vir.

Ulteriormente, com a contínua evolução tecnológica, o judiciário precisou novamente se readequar a fim de facilitar o acesso da população a justiça. Com isso, foi criada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulou a informatização do processo judicial, promovendo celeridade no andamento processual, substituindo o obsoleto processo físico.

Três anos depois, em 2009 (Conselho da Justiça Federal, [s.d.]), foi criado o Processo Digital Eletrônico (PJe), um sistema digital usado para tramitação e padronização de processos judiciais pela internet, tendo sua regulamentação em dezembro de 2013, com a aprovação da Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, reunindo atualmente em seu sistema cerca de 75 milhões de processos pendentes (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

3 OS AVANÇOS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL/PONTOS POSITIVOS

A digitalização processual transformou profundamente o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil, modificando a maneira como os processos são conduzidos, armazenados e acessados. Antes, a tramitação dependia de documentos físicos, deslocamentos constantes e procedimentos burocráticos demorados. Todavia, com a implementação dos sistemas eletrônicos, uma nova realidade jurídica se perpetuou no Brasil, baseada nos avanços tecnológicos, que impulsionou o avanço do Judiciário.

Uma nova lógica de funcionamento surgiu, culminando em impactos visíveis para toda sociedade, uma vez que a tramitação processual acelerou e a justiça para muitos se apresentou, tornando o Poder Judiciário mais moderno, acessível e funcional.

Outro ponto relevante é a otimização do trabalho dos profissionais do direito, como juízes, promotores, advogados, defensores públicos, que passaram a ter acesso remoto aos

autos, podendo atuar em diversos processos sem a necessidade de presença física nos tribunais de Justiça, alterando a dinâmica da advocacia e da administração judicial, permitindo maior agilidade e produtividade.

Portanto, a digitalização processual não representa apenas a troca do papel pelo computador, mas sim uma transformação estrutural do sistema de Justiça, visto que ela moderniza procedimentos e amplia o acesso à informação. Trata-se de um avanço que acompanha as mudanças da sociedade contemporânea e redefine a relação entre tecnologia e Direito.

3.1 EFICIÊNCIA

No que tange a digitalização processual, é evidente o aumento da eficiência ao reduzir o consumo de recursos físicos, não apenas no que tange a sustentabilidade, mas também, em relação a celeridade processual, visto que antes da digitalização dos processos, as partes tinham que comparecer ao fórum para ter acesso aos autos, uma por vez, hoje em dia, todos que quiserem ter acesso ao processo podem entrar no mesmo momento. Logo, toda essa reorganização racional de transformar os processos físicos em processos digitais, culminou em maior agilidade de peticionamento pelas partes.

Outro ponto importante, é a padronização e organização das informações processuais, o que facilita o acesso de pessoas leigas no Direito ao processo, garantindo o acesso à justiça, princípio constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além disso, observa-se uma significativa melhoria na segurança e integridade das informações, uma vez que os sistemas digitais contam com mecanismos como backups automáticos, controle de acesso por perfis e registros detalhados de alterações. Esses recursos reduzem substancialmente riscos antes comuns no meio físico, como perda de documentos, deterioração de arquivos e acesso indevido a peças processuais. Sob essa perspectiva, ganha especial relevância o controle de acesso aos processos, especialmente para a advocacia contemporânea, diante do aumento de fraudes conhecidas como o “golpe do falso advogado”. Conforme destacado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP), em sua cartilha de 2025 sobre o tema, uma das formas de prevenção está justamente na possibilidade de identificar quem acessou os autos eletrônicos, pois, Tribunais como TRF3, TRT-2 e TRT-15 permitem o registro do histórico de acessos aos processos, identificando quem consultou os autos e quando. Isso ajuda a prevenir fraudes, ao possibilitar o

rastreamento de acessos indevidos e reforçar a segurança e a confiabilidade do sistema processual eletrônico. (Ordem Dos Advogados Do Brasil – Seção São Paulo, 2025)

Outro elemento que caracteriza a eficiência da digitalização dos processos, é a redução do desgaste por parte de juízes, advogados e servidores ao terem contato com o processo, ou seja, na prática, a digitalização processual melhora a desenvoltura das partes com contato ao processo pois diminui o número de tarefas mecânicas repetitivas, que antes consumiam grande parte do tempo de trabalho jurídico, como por exemplo protocolar documentos, juntar petições, localizar informações em volumes de papéis, dentre outras atividades.

Por fim, a digitalização também favorece uma maior integração entre sistemas e instituições, uma vez que as plataformas eletrônicas podem ser conectadas a bases de dados externas, órgãos públicos e sistemas de outros tribunais. Essa interconexão reduz a duplicidade de registros e a necessidade de inserções repetidas de informações, além de permitir o compartilhamento de dados de forma mais organizada, padronizada e segura, tornando a comunicação institucional mais eficiente e coerente.

3.2 CELERIDADE PROCESSUAL

Antes da digitalização dos processos, os autos eram físicos, com isso, inúmeras pilhas de documentos de papel precisavam ser manualmente organizadas, transportadas, assinadas manualmente, o que gerava risco de dano físico aos autos, dependência de horário de funcionamento do fórum, deslocamento constante das partes até o fórum e demais dificuldades. Entretanto, com a informatização, grande parte desses obstáculos foram enfrentados.

Em um estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à Fundação Getúlio Vargas (FGV), demonstrou que menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassaram a barreira dos quatro anos de duração, enquanto mais de 50% dos processos físicos tramitaram por mais de quatro anos. (Conselho Nacional De Justiça, 2017)

Destacam-se dados retirados do Justiça em Números 2020, elaborado pelo CNJ referentes ao programa de Justiça 4.0, que tem como objetivo:

“[...] possibilitar incremento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, por meio do uso de tecnologia, permitindo que possam ser prestados eletronicamente os serviços desempenhados por outros órgãos do tribunal, como os de solução (Conselho Nacional de Justiça, 2025)

São, ao total, 397 núcleos que adotam o programa de Justiça 4.0 nos Tribunais e 23.842 pontos de balcão virtual em funcionamento. Os balcões buscam simular o atendimento presencial, porém no ambiente virtual.

Além disso, é importante destacar que a celeridade processual não deve ser compreendida apenas como rapidez, mas como uma prestação jurisdicional efetiva e de qualidade. Nesse sentido, a informatização também contribui para a melhoria da organização dos dados, maior transparência dos atos processuais e facilitação do controle pelas partes e pelos órgãos de fiscalização, como o próprio CNJ.

Diante do exposto, percebe-se que a digitalização dos processos judiciais representa um marco significativo na busca pela celeridade processual e pela eficiência da prestação jurisdicional. A substituição dos autos físicos pelos eletrônicos eliminou diversos entraves logísticos e operacionais que antes contribuíam para a morosidade, como a necessidade de deslocamento, a dependência do horário de funcionamento dos fóruns e o manuseio manual de documentos.

A morosidade processual, historicamente associada ao modelo físico de tramitação dos autos, sempre representou um dos principais obstáculos à efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a transição para o processo eletrônico trouxe ganhos relevantes em termos de organização, acesso e gestão das informações, contribuindo diretamente para a redução do tempo de tramitação e para a maior eficiência dos serviços judiciais. Como já alertava Ruy Barbosa, “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Oração aos Moços, 1921), reforçando a ideia de que a demora excessiva na prestação jurisdicional compromete a própria finalidade do sistema de justiça.

4 O IMPACTO NEGATIVO DA MODERNIZAÇÃO/DIGITALIZAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

Diante da migração dos processos judiciais para o meio digital, faz-se necessário uma análise acerca dos desafios que essa mudança acarreta às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A transformação digital da justiça brasileira trouxe, de forma indiscutível, maior celeridade e eficácia processual. Diante disso, não há como se manter inerte aos avanços tecnológicos

Entretanto, a digitalização não pode ser analisada apenas sob essa perspectiva. Uma vez que a exclusão digital ainda é um obstáculo para a sociedade brasileira, de nada adianta

uma justiça célere se parcela da população não pode acessá-la. Conforme destacado por Nunes e Paolinelli:

[...] Assim, acredita-se que a questão de resolver o problema do acesso à justiça pela tecnologia, antes de passar pelo aumento da autorrepresentação e pela eliminação do papel atribuído constitucionalmente à advocacia, deve ser refletida sob as lentes do déficit de acessibilidade tecnológica de boa parcela da população brasileira. O analfabetismo digital deve estimular discussões em torno de como dimensionar designs e arquiteturas de informação e escolhas nas plataformas, capazes de assegurar o direito fundamental de receber informação adequada e à defesa técnica. (Nunes; Paolinelli, 2022, p. 70-71)

Surge, em meio aos benefícios acarretados pela modernização, um paradoxo entre a celeridade processual e o acesso à justiça. A ponderação acerca de qual possuiria maior importância não deveria sequer existir, uma vez que ambos devem coexistir de forma harmônica. A celeridade processual é garantia que acompanhada aquele que exerce plenamente seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, os desafios relativos a essa transformação devem ser reconhecidos para que possam ser enfrentados de maneira efetiva. O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não pode ser limitado em razão da busca por maior celeridade processual

4.1 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

Na medida em que o Estado chamou para si o poder-dever da jurisdição e substituiu a vontade dos particulares, visando à resolução do caso concreto e à paz social, surge para as partes o direito de acessar o Judiciário para que seus conflitos sejam solucionados.

O acesso à justiça é direito fundamental e indispensável para o Estado Democrático de Direito e está assegurado pelo Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, qual seja, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Nos ensinamentos de Horácio Wanderlei Rodrigues, trata-se de um metaprincípio:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (2023, p.121)

Sendo o Estado inerte, o acesso torna-se ponto central da moderna processualística (Cappelletti, 1988) e pressuposto imprescindível para que o judiciário exerça seu poder-dever de buscar a justiça social.

É fonte de discussão doutrinária no que cerca o verdadeiro conceito da expressão “acesso à justiça”, bem como sua extensão. Entende-se que o efetivo exercício está

diretamente relacionado não apenas a existência de mecanismos processuais, mas também condições materiais para que a população consiga a tutela de seus direitos. Trata-se, portanto, de requisito fundamental para os demais direitos processuais.

Contudo, uma vez que o acesso deixa de ser físico e presencial e passa a ser digital, é vital que ocorra uma discussão acerca da inclusão digital e seu vínculo direto com esse direito fundamental.

Logo, diante da modernização dos processos judiciais, o acesso à justiça também se transforma e cabe ao judiciário discutir sobre os efeitos decorrentes dessa transformação.

4.2 EXCLUSÃO DIGITAL

A exclusão digital pode ser entendida como a desigualdade que atinge aqueles que estão desprovidos ou possuem baixos níveis de acesso às tecnologias da informação e a comunicação (TIC).

De acordo com a pesquisa feita em 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 20 milhões de brasileiros vivem em residências sem acesso à internet. A principal razão apontada foi a falta de conhecimento sobre como utilizar a internet, seguida pela falta de necessidade e alto custo do serviço de acesso.

Estando o Brasil em crescente transformação para se adequar à Era Digital, a falta de acesso à internet fere de forma direta o exercício de cidadania, garantido ao povo pela Constituição Federal sem discriminações subjetivas.

Não há como se falar em igualdade enquanto idosos e pessoas de baixa renda permanecerem entre os principais afetados pela exclusão tecnológica. Essa parcela significativa da população se vê isolada e excluída socialmente. O Estado não pode se mostrar negligente a um problema que cresce junto com a evolução digital.

A empresa líder global em energia eólica, Iberdrola, separa a exclusão digital em três tipos, sendo eles exclusão de acesso, de uso e de qualidade de uso.

Exclusão de acesso trata das diferenças socioeconômicas, visto que se relaciona com possibilidades que os indivíduos possuem de acessar tais recursos. Esse fato tem ligação direta com a exclusão social, como elucida Almeida *et all*:

A exclusão social e a exclusão digital são mutuamente causa e consequência. Cidadãos que se enquadram em um ou mais tipos de exclusão social (...) podem ser inibidos de acompanharem a evolução tecnológica, passando a condição de integrantes da exclusão digital. Em contrapartida, cidadãos excluídos digitalmente por falta de empenho ou por opção própria, passam a fazer parte de um ou mais tipos de exclusão social. (2005, p.59)

Exclusão de uso, por outro lado, refere-se à falta de competências digitais. É o principal fator motivador no Brasil, o desconhecimento de como utilizar os meios tecnológicos. A modo de exemplo, aponta-se que mais de 10 milhões de idosos afirmam não usar internet pela falta de conhecimento e enfrentam o fenômeno nomeado de “*apartheid digital*”, ou seja, a separação causada pela Era Digital. Quanto a esse conceito, esclarece Becker:

“[...] essas tecnologias passam também a constituir um grande problema para a cidadania ao criarem o “digital divide” ou “apartheid digital”. Por essa perspectiva, os benefícios trazidos pelas TICs seriam uma faca de dois gumes, pois implicam um crescimento constante e irremediável das diferenças entre quem está e quem não está integrado às redes de computadores, uma vez que essa integração teria passado a significar acesso à informação, lazer, arte, serviços públicos, participação política, comunicação e expressão, programas educativos, sendo defendida por muitos, em última instância, como o acesso à própria cidadania. Essas duas perspectivas – do uso dos computadores em rede como solução e como problema para a cidadania – se desenvolveram de forma articulada e convergente, reforçando-se mutuamente a partir do reconhecimento, como desafio ético e político, da necessidade de se alcançar as condições para a “inclusão digital” de toda a sociedade.” (2009, p.12)

Exclusão de qualidade de uso, por fim, trata de pessoas que possuem acesso à internet, mas não detêm o conhecimento necessário para que possam utilizar com qualidade. Nos dizeres de Menezes, o termo “analfabeto tecnológico”:

Refere-se a uma incapacidade em “ler” o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web etc. A causa do analfabetismo tecnológico é associada à “exclusão digital”, denunciada em todo o mundo como a forma mais moderna de violência e modalidade sutil de manutenção e ampliação das desigualdades. (2001)

Assim, em virtude da modernização do judiciário brasileiro, tornam-se evidentes os desafios causados pela exclusão digital. Sendo o juízo, em sua maior parte, 100% digital, aqueles que não possuem acesso, conhecimento ou qualidade de uso, não conseguem acessar a justiça.

Para participar de audiência realizada por videoconferência, por exemplo, é necessário não apenas um dispositivo com acesso à internet, mas compreender as instruções para acessar a audiência remota. E, com base nos dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2025 “A proporção de casos novos eletrônicos atingiu quase 100% e a tramitação eletrônica já é uma realidade em 94,8% das ações em andamento.”

À vista disso, questiona-se como alguém digitalmente excluído poderia exercer de maneira plena seu direito de acesso à justiça.

4.3 VULNERABILIDADE DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O termo “Sociedade da informação”, criado pelo sociólogo Daniel Bell (1973), se relaciona com a ideia de que, na sociedade pós-industrial, as tecnologias da informação ocupam posição central nas interações humanas.

De fato, como pode ser analisado no judiciário brasileiro, interações que eram físicas e presenciais passaram a ser, majoritariamente, por meio digital.

Nesse contexto, aqueles que não possuem acesso à internet na sociedade da informação, são considerados vulneráveis digitalmente. Para Fernanda Tartuce:

Em alguma medida, toda pessoa é, por natureza, vulnerável por poder ser tocada em seu complexo psicofísico; contudo, nem todos serão atingidos da igual maneira, ainda que estejam em idêntica situação.
O termo vulnerabilidade, em uma acepção genérica, expressa a qualidade de quem é vulnerável, retratando o “lado fraco de um assunto ou questão”, o “ponto por onde alguém pode ser atacado ou ferido”. (2012, p. 162)

Destaca-se o caso dos povos originários da Laranjeira Ñanderu. Pela falta de conhecimento tecnológico, não conseguiam acompanhar os julgamentos, que ocorreram de forma eletrônica. Visando ao pleno exercício ao acesso à justiça, foi determinado pelos Desembargadores Federais que a FUNAI adotasse todas as medidas cabíveis para que os indígenas fossem encaminhados para um local onde teriam plena assistência do órgão federal.

Além do campo teórico, a vulnerabilidade digital pode ser observada em situações concretas no âmbito do judiciário. O caso dos povos originários da Laranjeira Ñanderu evidencia como a falta de acesso e de conhecimento tecnológico pode comprometer diretamente o exercício do direito fundamental de acesso à justiça, bem como o papel do judiciário na luta contra esse fenômeno.

Portanto, combater a vulnerabilidade digital não é apenas uma questão de modernização, mas uma exigência para a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea, cabendo ao Poder Público e ao Judiciário atuarem de forma ativa na redução dessas desigualdades.

5 MEDIDAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA.

Em virtude da competência constitucional do Poder Judiciário em apreciar qualquer violação ou ameaça de direito, infere-se, como consequência, seu dever de aplicar o Direito.

Trata-se do antigo brocardo latino *ubi jus, ibi remedium*, segundo o qual “onde há direito, há um remédio.” Nesse sentido, direito deve se adequar às mudanças provocadas pela Sociedade da Informação para que possa, de forma material, efetiva e eficaz, destinar os remédios necessários àqueles que deles necessitam.

Sob essa ótica, sendo o acesso à justiça direito fundamental para que o Estado alcance seu objetivo maior, a justiça social, torna-se evidente a urgência na adoção de mecanismos que garantam o efetivo acesso da população aos instrumentos digitais do sistema judiciário

Tartuce esclarece o papel do Estado nessa busca pela democratização do acesso à justiça:

Cumpra ao Estado proporcionar que cada indivíduo possa desenvolver a própria personalidade e exercer os seus direitos da forma mais ampla possível, sem discriminações que o prejudiquem nesse mister; afinal, o indivíduo é “preocupação permanente da tutela jurídica dos direitos da pessoa humana”. (2012, p. 188)

Na Sociedade da Informação, nasce ao judiciário a responsabilidade em criar recursos para que a inclusão digital alcance toda a população. Para Becker (2009), é através dela que os indivíduos poderão participar de maneira plena e efetiva na sociedade, usufruindo de todos os seus direitos, serviços e oportunidades.

Assim, o desafio do judiciário moderno deve ser garantir que a eficiência tecnológica seja entendida como um meio, nunca como um obstáculo ao exercício desse direito fundamental.

5.2 MECANISMOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto que a “justiça é a verdade em ação” (Joubert, 1838), o judiciário vem buscando formas para que o acesso digital seja efetivamente assegurado a todos.

O Comunicado Conjunto Nº 109/2023 expôs instruções de como o judiciário do Estado de São Paulo, assegurando o acesso à justiça aos excluídos digitalmente. Destacam-se as exigências quanto a servidores para atendimento, visando:

[...] garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário, especialmente, nos Juizados Especiais, seus Anexos e CEJUSCs. (TJSP, 2023)

Ainda nesse mesmo comunicado, outros meios para o pleno exercício do direito são assegurados, tais como as garantias de comunicações dos atos processuais por meio de carta,

oficial de justiça ou ligação telefônica e participação de audiências por videoconferência em salas disponibilizadas pelo Poder Judiciário.

O Estado de São Paulo mostra-se eficiente, também, ao disponibilizar em linguagem acessível manuais explicando como participar de audiências virtuais.

Ressalta-se, entretanto, que parcela significativa da população não possui conhecimento desses direitos e garantias. Cabe ao Poder Judiciário, dessa forma, ampliar a divulgação das medidas adotadas, visando maior efetividade destas.

Assim, a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atesta que o reconhecimento da exclusão digital e seus impactos no acesso à justiça constitui passo essencial para um sistema mais acessível e igualitário para a população vulnerável.

6 CONCLUSÃO

Dessa forma, com base em todo o anteriormente exposto, fica nítido que a transformação do Poder Judiciário para o digital foi necessária, representando um avanço que em sua maior parte resultou benefícios, como por exemplo a celeridade processual, na ampliação da eficiência jurisdicional e demais melhorias expostas ao longo do presente artigo.

Apesar dos desafios identificados ao longo dessa transformação, especialmente aqueles relacionados à exclusão digital e às desigualdades no acesso às tecnologias, tais limitações não invalidam os progressos alcançados, apenas evidenciam a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas e das estruturas institucionais, de modo a tornar o ambiente digital mais inclusivo e acessível a todos os cidadãos.

Conclui-se que a digitalização do Poder Judiciário brasileiro foi, em termos gerais, benéfica, ao modernizar a prestação jurisdicional e tornar o sistema de justiça mais ágil e eficiente. Porém, decorrente da digitalização do Judiciário, permanecem obstáculos relacionados à exclusão digital. Trata-se de uma problemática que deve ser ultrapassada por meio de ações do Judiciário que visem desenvolver mecanismos que assegurem a acessibilidade e efetiva participação de todos no ambiente jurisdicional digital.

Portanto, a digitalização do Poder Judiciário brasileiro consolida-se como um importante avanço na estrutura e no funcionamento da justiça, ao promover maior eficiência, celeridade e organização na prestação jurisdicional. A incorporação de tecnologias ao cotidiano forense redefiniu práticas e ampliou as possibilidades de atuação do sistema judicial, tornando-o mais dinâmico e compatível com as demandas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, observa-se que o processo de transformação digital

representa uma evolução significativa do modelo tradicional de justiça, com impactos diretos na forma de acesso e gestão das demandas judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ORIGEM do processo judicial eletrônico. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-do-processo-judicial-eletronico/561219467. Acesso em: 13 maio 2026.

ALMEIDA, L. B.; PAULA, L. G.; CARELLI, F. C.; OSÓRIO, T. L. G.; GENESTRA, M. **O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira.** *Journal of Information Systems and Technology Management*, 2005.

BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão Digital e Cidadania: as possibilidades e as ilusões da “solução” tecnológica.** Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil, relativos à informatização do processo judicial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Histórico do Processo Judicial Eletrônico (PJe).** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/historico_pje.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2025.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: [CNJ – Justiça em Números 2025](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180953202010085f7f55f183e07.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2026.

Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à justiça e virada tecnológica brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas**. In: NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Org.) *Direito Processual e Tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022

JUDICIÁRIO inicia 2026 com o menor estoque de processos pendentes em seis anos. CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-inicia-2026-com-o-menor-estoque-de-processos-pendentes-em-seis-anos/>. Acesso em: 13 maio 2026.

KRON DIGITAL. ***O que é revolução digital?***. 2023. Disponível em: <https://www.kron.digital/o-que-e-revolucao-digital/>. Acesso em: 15 maio 2026.

LIÇÕES filosóficas do Direito Privado. Disponível <https://www.migalhas.com.br/coluna/licoes-filosoficas-do-direito-privado/351314/fundamento-filosofico-para-as-pretensoes-nao-compensatorias-de-danos>. Acesso em: 14 de maio 2026.

MAIS de 20 milhões de brasileiros não têm internet em casa, diz IBGE. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-20-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-internet-em-casa-diz-ibge/>. Acesso em: 8 maio 2026.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. **Verbete analfabetismo tecnológico. Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001.

O PRINCÍPIO do acesso à justiça no direito brasileiro. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro/271966906>. Acesso em: 8 maio 2026.

O QUE é exclusão digital? Iberdrola. Disponível em:

<https://www.iberdrola.com/compromisso-social/o-que-e-exclusao-digital>. Acesso em: 8 maio 2026.

O QUE foi e quando começou a Revolução Industrial? National Geographic Brasil, 2024.

Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2024/12/o-que-foi-e-quando-comecou-a-revolucao-industrial>. Acesso em: 13 maio 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Cartilha: Golpe do falso advogado**. São Paulo: OAB-SP, 2025. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/upload/1164693296.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

PINCELI, Carlos Ricardo. *Lavoisier*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, [s.d.].

Disponível em: <https://sites.fem.unicamp.br/~em313/paginas/person/lavoisie.htm>. Acesso em: 15 maio 2026.

PROCESSO Judicial Eletrônico (PJe): documentação oficial. Disponível em:

<https://docs.pje.jus.br/>. Acesso em: 13 maio 2026

REIS, Larissa. **Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta**.

Larissa Reis Advogados, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.larissareis.adv.br/publicacoes/justica-atrasada-nao-e-justica-senao-injustica-qualificada-e-manifesta/>. Acesso em: 15 maio 2026.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo** - 7ª Edição 2023. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.121. ISBN 9786559774555. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Processo judicial eletrônico e acesso à justiça**. 2020. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_alexandre_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_alexandre_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 7 maio 2026.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil** - 1ª Edição 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.189. ISBN 978-85-309-4350-9. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4350-9/>.

TRANSFORMAÇÃO digital no Judiciário: avanços e desafios. Triades. Disponível em:

<https://triades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 13 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunicado Conjunto nº**

109/2023. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: TJSP – Comunicado Conjunto nº 109/2023. Acesso em: 15 maio 2026.